

Autos nº 1500206 – 30.2020.8.26.0586 – Juizado Especial Criminal.

Meritíssimo Juiz,

Ofereço a denúncia em separado em desfavor de **CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, pois o denunciado é reincidente (fls. 64), pelo que não faz jus a nenhuma das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95.

São Roque, 06 de maio de 2020.

Suzana Peyrer Laino Ficker
Promotora de Justiça

Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo
Analista Jurídico

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE –
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Autos nº 1500206-30.2020.8.26.0586

Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 14 de fevereiro de 2020, às 01h00, na Rua São Paulo, nº 416, Vila Nova, na cidade de Araçatiguama e comarca de São Roque, **CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, identificado a fls. 03/04, **obteve ou tentou obter ganhos ilícitos em detrimento do povo e de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento.**

Conforme o apurado, **CARLOS** é proprietário de um bar situado no endereço supracitado. No local, o denunciado mantinha 04 (quatro) máquinas caça-níqueis em plenas condições de funcionamento, que vinham sendo utilizadas por ele para obtenção de ganhos ilícitos em detrimento dos clientes do estabelecimento.

O ganho e a perda no “jogo” existente nas máquinas não dependiam da habilidade do jogador, mas “*da programação da máquina*”, eis que o

programa delas permite interferência do seu proprietário, de acordo com as intenções na maior ou menor distribuição dos créditos ou do dinheiro acumulado. É certo que o denunciado tinha ciência disto e se valia do referido processo fraudulento para obter ganhos ilícitos com a máquina.

No dia 14/02/2020, policiais militares tomaram conhecimento dos fatos e, no local, em vistoria encontraram e apreenderam as precitadas máquinas caça-níquel.

Posteriormente, os objetos foram submetidos a exame pericial, ocasião em que se descortinou que o ganho e a perda não dependiam da habilidade do jogador, mas “*dependem da sorte e da programação das máquinas*” (fls. 31). Aferiu-se, igualmente, que “*o percentual de devolução é meramente um histórico estatístico parcial e independentemente do mesmo, não descaracteriza a máquina como equipamento sorteador. Além disso, o cálculo percentual de devolução é realizado com base nas informações contidas na memória da máquina e, portanto, passível de ser manipulado*” (fls. 31), caracterizando, destarte, processo fraudulento para a obtenção de ganhos ilícitos e, por conseguinte, crime contra a economia popular.

Diante do exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA** como incurso no **art. 2º, inciso IX, da Lei nº. 1521/51** e requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, sob o rito sumaríssimo, citando-se o denunciado para apresentação de resposta escrita e prosseguindo-se nos demais termos do processo, a fim de que, julgado, venha a ser condenado pela infração que cometeu, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha a seguir arrolada:

TESTEMUNHA:

Marco Antonio Rossini Armando (policial civil), fls. 03;

São Roque, 06 de maio de 2020.

Suzana Peyrer Laino Ficker
Promotora de Justiça

Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo
Analista Jurídico